



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-3

Processo n.º : 10380.007669/95-48
Recurso n.º : 115.447
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : RECREIO DO PARQUE CHURRASCARIA LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.681

IRPJ - ARBITRAMENTO - Uma vez não apresentado os documentos relativos aos atos negociais que praticar ou em que intervier, cabe o arbitramento do lucro da micro empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECREIO DO PARQUE CHURRASCARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo n.º : 10380.007669/95-48
Acórdão n.º : 107-04.681

Recurso n.º : 115.447
Recorrente : RECREIO DO PARQUE CHURRASCARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada, que se insurge contra decisão do Sr. Chefe da DIRCO que, por delegação de competência, julgou procedente o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, objeto do presente litígio.

A peça recursal fis. 48 e 49, resumidamente, diz o seguinte:

Descabe o arbitramento do lucro da microempresa legalmente constituída pelo simples fato de não terem sido apresentados alguns elementos contábeis, mesmo porque, no âmbito estadual, os restaurantes de pequeno porte recolhem por estimativa e não se obrigam a escriturar os livros fiscais.

Por se tratar de um restaurante de pequeno porte e, não dispondo de espaço físico para guarda de documentos, deixou-se sob a responsabilidade do contabilista, que os extraviou.

Desta forma não se pode penalizar uma microempresa com o arbitramento já que está se gerando um tributo que não estava previsto em lei, por quanto lhe é assegurado um limite anual de isenção equivalente a 70.000 BTN, sendo inadmissível neste caso que se lhe tribute, equiparando-a a uma empresa comum.

Ocorreu desenquadramento sumário da condição de microempresa, arbitrando-se-lhe o lucro já a partir do primeiro exercício fiscalizado, sem se averiguar se efetivamente a empresa extrapolou o limite anual de isenção no primeiro exercício sob verificação.

47

Processo n.º : 10380.007669/95-48
Acórdão n.º : 107-04.681

Conclui requerendo a improcedência do feito e o arquivamento do processo.

É o relatório 

Processo n.º : 10380.007669/95-48
Acórdão n.º : 107-04.681

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que o artigo 15 da Lei nº 7.256/84 dispensa a microempresa de escrituração, entretanto, a mesma deve manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticar ou em que intervier.

Conforme pode ser observado no documento de fls. 03 a recorrente, embora intimada, recusou-se a apresentar a documentação de seus atos negociais.

Desta forma, não merece reparo o arbitramento efetivado pelo fiscal atuante, como também o decidido pela autoridade julgadora singular.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que voto no sentido de lhe negar provimento.

É como voto

(Sala das Sessões (DF), 06 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES